



Número: **0600191-68.2026.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Vice-Presidente - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE**

Última distribuição : **08/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>WILSON MIRANDA LIMA (REPRESENTANTE)</b>	<b>JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN (ADVOGADO)</b> <b>ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO)</b> <b>BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO)</b> <b>CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO registrado(a)</b> <b>civilmente como CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE</b> <b>CASTRO (ADVOGADO)</b> <b>SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO)</b> <b>ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES</b> <b>(ADVOGADO)</b> <b>YURI DANTAS BARROSO registrado(a) civilmente como</b> <b>YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO)</b>
<b>FEDERACAO UNIAO PROGRESSISTA - AMAZONAS - AM -</b> <b>ESTADUAL (REPRESENTANTE)</b>	<b>JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN (ADVOGADO)</b> <b>BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO)</b> <b>CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO registrado(a)</b> <b>civilmente como CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE</b> <b>CASTRO (ADVOGADO)</b> <b>SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO)</b> <b>ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES</b> <b>(ADVOGADO)</b> <b>YURI DANTAS BARROSO registrado(a) civilmente como</b> <b>YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO)</b> <b>ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO)</b>
<b>ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR (REPRESENTADO)</b>	

**Outros participantes**

**Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

12068584	09/07/2026 14:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
----------	---------------------	-------------------------	---------



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600191-68.2026.6.04.0000 (PJe) - MANAUS - AMAZONAS**

**REPRESENTANTE: FEDERACAO UNIAO PROGRESSISTA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL, WILSON MIRANDA LIMA**

**Representantes do(a) REPRESENTANTE: JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN - AM9706, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914**

**Representantes do(a) REPRESENTANTE: JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN - AM9706, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A**

**REPRESENTADO: ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR**

### DECISÃO

A FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA – AMAZONAS ajuizou a presente representação, com pedido de tutela de urgência, em face de ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR, sustentando a divulgação, em perfis mantidos pelo representado nas redes sociais Instagram e Facebook, de vídeo contendo suposta propaganda eleitoral negativa extemporânea, dirigido a agentes políticos apontados como pré-candidatos às eleições de 2026, mediante utilização de conteúdo sintético produzido por inteligência artificial (*deepfake/cheap fake*) e encenação com armas de fogo.

Sustenta, também, que tais circunstâncias configuram, em tese, utilização de meio vedado pela legislação eleitoral e violação às disposições da Resolução TSE nº 23.610/2019

Requer, em sede de tutela de urgência:

- a) a imediata remoção das publicações indicadas; e
- b) seja determinado ao representado que se abstenha de realizar novas publicações, republicações, compartilhamentos, menções ou qualquer forma de nova difusão do mesmo conteúdo impugnado, inclusive por intermédio de outros perfis, contas, páginas ou aplicações de internet, sob pena de multa diária.

É o relatório.

Decido.



Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, a concessão de tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico que os documentos que instruem a petição inicial evidenciam, em princípio, a existência das publicações impugnadas, acompanhadas de registros de preservação digital, capturas de tela e arquivos de mídia aptos a demonstrar sua efetiva divulgação nas redes sociais atribuídas ao representado.

Sem antecipar o exame definitivo do mérito, constata-se que o conteúdo impugnado, em tese, associa pessoas identificadas como agentes políticos ou potenciais candidatos a imagens produzidas ou manipuladas mediante inteligência artificial, em contexto de violência simulada, circunstância que justifica, em juízo de cognição sumária, a incidência do poder geral de cautela da Justiça Eleitoral para evitar a continuidade da propagação do material até o julgamento definitivo da demanda.

Também se encontra presente o perigo de dano, tendo em vista a elevada capacidade de disseminação das publicações veiculadas em redes sociais, cuja permanência ou replicação pode ampliar continuamente os efeitos do alegado ilícito, dificultando a efetividade da prestação jurisdicional.

Quanto ao pedido formulado no item "b", impõe-se apenas delimitação de seu alcance.

O provimento pleiteado deve ser compreendido restritivamente, limitado à nova difusão do mesmo conteúdo especificamente impugnado nesta representação, já individualizado na petição inicial e documentado pelos elementos probatórios que acompanham a exordial.

Assim delimitada, a medida não configura censura prévia nem vedação genérica a futuras manifestações do representado. Não impede a divulgação de novos conteúdos, críticas, opiniões ou manifestações políticas, limitando-se a impedir a republicação, compartilhamento, nova postagem ou qualquer outra forma de reintrodução em circulação do mesmo material cuja licitude constitui objeto desta demanda.

Tal providência revela-se adequada e proporcional, pois a simples remoção das *URLs* atualmente indicadas poderia mostrar-se insuficiente para resguardar a utilidade do provimento jurisdicional caso o representado promovesse nova divulgação do mesmo vídeo ou do mesmo arquivo por intermédio de outros perfis, contas ou páginas mantidas sob sua administração, frustrando a efetividade da tutela pretendida.

Por outro lado, a ordem judicial não pode alcançar conteúdos futuros distintos, ainda que eventualmente semelhantes ou equivalentes, cuja eventual ilicitude dependerá de análise específica em procedimento próprio, sob pena de extrapolação dos limites da tutela jurisdicional e indevida restrição prévia à liberdade de expressão.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido** de tutela de urgência para:

a) **determinar ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. a imediata indisponibilização das publicações indicadas na petição inicial, constantes das respectivas *URLs* ali informadas, e abaixo reproduzidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da intimação desta decisão:**

Vídeo1:

[https://www.instagram.com/sargento\\_salazaroficial/reel/Daf1w7kRmag/](https://www.instagram.com/sargento_salazaroficial/reel/Daf1w7kRmag/)

Vídeo 2:

<https://www.facebook.com/SargentoSilvaSalazar/videos/s%C3%B3-vieram-atrapalhar-meu->



b) determinar que o representado se abstenha de realizar nova publicação, republicação, compartilhamento, menção ou qualquer outra forma de nova difusão do MESMO CONTEÚDO impugnado nesta representação, inclusive por meio de outros perfis, contas, páginas ou aplicações de internet sob sua administração ou controle, até ulterior deliberação deste Juízo;

c) fixar multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para hipótese de descumprimento de qualquer das determinações acima, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas cabíveis;

d) cite-se o representado para apresentar defesa, no prazo legal;

e) após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 9 de julho de 2026.

**Desa. Nélia Caminha Jorge**  
Relatora

